



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 143-A, DE 2003 (Do Sr. Luciano Castro)

Disciplina a captação de recursos financeiros para projetos ambientais e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, pela aprovação, com emendas (relator: DEP. DAVI ALCOLUMBRE).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias:

- parecer do relator
- complementação de voto
- emendas oferecidas pelo relator (4)
- parecer da Comissão

- emendas adotadas pela Comissão (4)
- voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei disciplina a captação de recursos financeiros para a implementação de projetos particulares de preservação ambiental ou de recuperação de áreas degradadas de relevante interesse ambiental, sem prejuízo de outras formas de doação, previstas em lei, para organizações sem fins lucrativos.

Art. 2º O proprietário rural, pessoa física ou jurídica, poderá submeter ao órgão federal de meio ambiente projeto de afetação de área para a preservação ambiental ou para a recuperação de áreas degradadas de relevante interesse ambiental, com a finalidade de captação de recursos privados, inclusive no exterior, para sua implantação e manutenção.

§ 1º O órgão ambiental federal considerará, para a aprovação, a relevância da área de preservação ou recuperação proposta, segundo os objetivos da Política Nacional do Meio Ambiente.

§ 2º A apresentação do projeto de que trata o *caput* deverá ser acompanhada de cópia autenticada de:

I - título de domínio, com matrícula no Cartório de Registro de Imóveis competente;

II - cédula de identidade do proprietário, quando se tratar de pessoa física;

III - ato de designação de responsável, quando se tratar de pessoa jurídica;

IV - quitação do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR;

V - plantas de situação, indicando os limites, os confrontantes, a área a ser reconhecida e a localização da propriedade no município ou região.

§ 3º O projeto deverá especificar:

I – seus objetivos;

II – as atividades a serem desenvolvidas na área;

III – os usos permitidos dos recursos naturais na área;

IV – os custos de recuperação, se houver, e de manutenção da área afetada;

V – a remuneração do proprietário da área pela renúncia a exploração de atividades produtivas que não as previstas nos incisos II e III;

VI – o prazo de afetação, o qual não poderá ser inferior a vinte anos.

Art. 3º O projeto aprovado estará apto a vender ao mercado, inclusive no exterior, quotas de participação no empreendimento.

§ 1º A aquisição de quotas poderá ser efetivada mediante doação ou patrocínio.

§ 2º Para efeitos desta lei considera-se:

I – doação: a transferência definitiva de bens ou numerário ao projeto, sem contraprestação;

II – patrocínio: a transferência definitiva de bens ou numerário ao projeto com finalidade promocional.

§ 3º O adquirente de quotas de projeto sob a forma de patrocínio prevista nesta lei poderá veicular na sua publicidade a participação financeira no projeto, bem como utilizar imagens da área na sua propaganda institucional.

Art. 4º O projeto será constituído sob a forma de patrimônio de afetação.

§ 1º O patrimônio de afetação não se comunica com os demais bens, direitos e obrigações do patrimônio geral do proprietário do imóvel ou de outros patrimônios de afetação por ele constituídos e só responde por dívidas e obrigações vinculadas à sua finalidade respectiva.

§ 2º O proprietário do imóvel responde pelos prejuízos que causar ao patrimônio de afetação.

§ 3º Os recursos financeiros integrantes do patrimônio de afetação serão utilizados para pagamento ou reembolso das despesas inerentes ao projeto.

Art. 5º O patrimônio de afetação será constituído mediante averbação, na matrícula do imóvel, de termo de constituição de patrimônio de afetação ambiental, firmado pelo proprietário do imóvel, na forma do regulamento.

Art. 6º Incumbe ao proprietário do imóvel:

I – promover todos os atos necessários à boa administração e à preservação do patrimônio de afetação;

II – manter apartados os bens e direitos objeto de cada projeto;

III – diligenciar a captação dos recursos necessários ao projeto e aplicá-los na forma prevista na presente lei;

IV – manter e movimentar os recursos financeiros do patrimônio de afetação em conta de depósito aberta especificamente para tal fim;

V – entregar a cada doador ou patrocinador balanço anual do patrimônio de afetação;

VI – apresentar ao órgão ambiental federal relatório anual do projeto.

Art. 7º O patrimônio de afetação extinguir-se-á pela desafetação da área.

Parágrafo único. Para a desafetação da área, é necessária a averbação de termo de autorização do órgão federal de meio ambiente.

Art. 8º A insolvência do proprietário da área afetada não atingirá os patrimônios de afetação constituídos.

Art. 9º Os projetos habilitados na forma do art. 2º devem ser acompanhados e avaliados pelo órgão ambiental federal competente ou por quem este delegar atribuição.

§ 1º A prestação de contas relativa aos recursos provenientes de doações ou patrocínios deve ser feita nos termos do regulamento.

§ 2º O órgão ambiental federal competente, com base no relatório anual previsto no inciso VI do art. 6º e em diligências, se necessárias, procederá à avaliação anual do projeto.

§ 3º Independentemente da aplicação de sanções administrativas e penais previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e seu regulamento, no caso de irregularidades graves, o proprietário fica impedido de captação de novos recursos, até que tais irregularidades sejam sanadas.

§ 4º Constituem irregularidades graves, para os efeitos do § 3º:

I – abandono da área afetada;

II – exploração predatória ou em desacordo com o previsto no projeto;

III – aplicação dos recursos captados para finalidades diversas das previstas no projeto.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Durante os trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito Destinada a Investigar a Ocupação de Terras Públicas na Região Amazônica, a qual tivemos a honra de presidir, entre tantas irregularidades constatadas, um fato chamou a atenção. Proprietários de terras, em alguns casos até grileiros, formulavam projetos de preservação ambiental da área e, com isso, angariavam

recursos externos para a pretensa preservação. Tais recursos, provavelmente, nunca entraram no País e, se entraram, não se sabe o destino que tiveram.

É conhecido o grande interesse, de empresas, organizações não-governamentais ou mesmo pessoas físicas estrangeiras, sobretudo européias, pela preservação da Amazônia e de seus recursos naturais. Recursos externos, sobretudo doações, são bem-vindos. É preciso, todavia, que o Governo tenha um controle sobre o ingresso de tais recursos, bem como de sua efetiva utilização para a preservação do meio ambiente. Este é o propósito do projeto de lei que ora apresentamos, o qual esperamos ver discutido, aprimorado e rapidamente aprovado nesta Casa.

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 2003.

Deputado **Luciano Castro**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998.

DISPÕE SOBRE AS SANÇÕES PENAIS E
ADMINISTRATIVAS DERIVADAS DE CONDUTAS E
ATIVIDADES LESIVAS AO MEIO AMBIENTE, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º (VETADO)

Art. 2º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

.....
.....

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

I – RELATÓRIO

O ilustre Deputado Luciano Castro pretende, mediante o projeto de lei em epígrafe, disciplinar a captação de recursos para projetos ambientais em propriedades privadas. Para se capacitar a receber recursos com essa finalidade, o proprietário deverá submeter ao órgão federal de meio ambiente um projeto de afetação da área para preservação ou recuperação ambiental. O projeto deverá indicar seus objetivos, as atividades ambientais a serem desenvolvidas, as limitações ao uso dos recursos naturais, a remuneração do proprietário por renunciar ao desenvolvimento de atividades com finalidades econômicas e o prazo de afetação, que não poderá ser inferior a vinte anos. O projeto será constituído sob a forma de patrimônio de afetação, mediante sua averbação em cartório. Uma vez constituído, estará apto a captar recursos na forma de doação ou patrocínio. O projeto estabelece ainda as obrigações do proprietário e do órgão ambiental e as penalidades em caso de conduta irregular.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O proprietário rural é um ator fundamental na conservação da natureza. Não seria exagero dizer que o futuro da conservação depende do proprietário rural. As possibilidades ao alcance do Estado, em matéria, por exemplo, de criação de Parques e Reservas, são limitadas. Mas para fazer do proprietário rural, em escala significativa, um parceiro ativo na conservação é necessário apoiá-lo técnica e financeiramente. A conservação tem um custo, não raro elevado – quando se trata, por exemplo, de recuperar áreas degradadas – e, em geral, acima da capacidade financeira dos proprietários rurais, especialmente do pequenos é médios.

O presente projeto busca criar condições favoráveis para que pessoas e instituições, decididas a apoiar financeiramente a conservação da natureza, possam dirigir recursos para o proprietário rural. A proposta do ilustre Deputado Luciano Castro é simples, clara e está redigida de forma impecável. O projeto, sob o ponto de vista formal e de mérito, possui qualidades muito acima da média das proposições em tramitação nesta Casa e merece a pronta e entusiasmada aprovação desta Comissão.

Sala da Comissão, em 29 de maio de 2003.

Davi Alcolumbre

DEPUTADO FEDERAL

PDT/AP

Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Tendo sido designado para relatar o Projeto de Lei n.º 143, de 2003, do Deputado Luciano Castro, apresentei, a esta Comissão, parecer pela aprovação da proposição. Durante a discussão da matéria, solicitaram vista ao processo os Deputados César Medeiros e Hamilton Casara.

O Deputado Hamilton Casara apresentou as seguintes sugestões:

1) no art. 1º, substituir a expressão “*particulares*” por “*privados*”;

2) no art. 2º, acrescentar: “*Os proprietários rurais, pessoa física ou jurídica, poderão submeter “aos órgãos federal, estaduais e municipais de meio ambiente ...”*”;

3) acrescentar, onde couber, novos artigos com as seguintes redações:

“Art. 2º-A. Poderão ainda ser beneficiários com a captação de recursos financeiros de que trata esta Lei, os proprietários de Reservas Particulares do Patrimônio Natural – RPPNs, previstas nos artigos 14 e 21 da Lei n.º 9.985, de 18 de julho de 2000, e respectivo regulamento, para custear projetos de pesquisa científica ou a visitação pública com objetivos turísticos, recreativos e educacionais.”

“Art. 2º-B. Os benefícios previstos nesta Lei estendem-se, também, aos proprietários rurais que instituírem servidão

florestal mediante a qual voluntariamente renuncia em caráter permanente ou temporário a direitos de supressão ou exploração de vegetação nativa nos termos dos artigos 44-A e 45-B, da Medida Provisória n.º 2.166, de 24 de agosto de 2001, que altera a Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal)."

4) acrescentar, no art. 9º, um parágrafo com a seguinte redação:

"§ 5º Os custos de análise e aprovação dos projetos privados e de interesse ambiental, bem como a respectiva avaliação anual dos mesmos, serão cobrados pelos órgãos ambientais, conforme dispuser regulamento, adotando-se os critérios fixados pela Lei n.º 10.165, de 27 de dezembro de 2000, e seus anexos, a qual altera a Lei n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981."

5) suprimir, no § 3º do art. 9º, a expressão "graves";

6) substituir, no § 2º do art. 9º, a frase "O órgão ambiental competente" por "Os órgãos ambientais competentes";

7) acrescentar um artigo, no final do projeto de lei, que diga que a presente lei será regulamentada no prazo de 90 dias pelo Poder Executivo.

De fato, algumas das sugestões do ilustre Deputado Hamilton Casara são pertinentes, como as de número 1, 4, 5 e 7, as quais acatamos de pronto.

Quanto às demais, algumas considerações são necessárias. Relativamente à sugestão n.º 3, deve-se atentar para o fato de que tanto as RPPNs, quanto as áreas de servidão florestal, são áreas afetadas à preservação ambiental e, portanto, já estão contempladas no PL 143/2003, ou seja, poderá haver a captação de recursos financeiros para projetos a serem desenvolvidos em tais áreas.

A idéia apresentada no PL 143/2003 é inovadora e deve ser implementada, inicialmente somente na esfera federal. É necessário um controle rígido, especialmente tratando-se de recursos externos, e que envolve outras áreas de governo que não apenas a ambiental, motivo pelo qual temos ressalvas quanto à

previsão imediata da participação de órgãos estaduais e municipais na aprovação de projetos com a finalidade de captação de recursos financeiros.

Em conclusão, votamos pela aprovação do PL 143, de 2003, com as emendas que ora apresentamos.

Sala das Comissões, em 11 de junho de 2003.

Deputado **Davi Alcolumbre**
Relator

EMENDA N.º 1

Substitua-se, no art. 1º da proposição em epígrafe, a expressão “*particulares*” por “*privados*”.

Deputado **Davi Alcolumbre**
Relator

EMENDA N.º 2

5º: Acresça-se, no art. 9º da proposição em epígrafe, o seguinte §

“Art. 9º

§ 5º *Os custos de análise e aprovação dos projetos privados e de interesse ambiental, bem como a respectiva avaliação anual dos mesmos, serão cobrados pelos órgãos ambientais, conforme dispuser regulamento, adotando-se os critérios fixados pela Lei n.º 10.165, de 27 de dezembro de 2000, e seus anexos, a qual altera a Lei n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981.”*

Deputado **Davi Alcolumbre**
Relator

EMENDA N.º 3

Suprima-se, nos §§ 3º e 4º do art. 9º da proposição em epígrafe, a expressão “*graves*”.

Deputado **Davi Alcolumbre**
Relator

EMENDA N.º 4

Acresça-se à proposição em epígrafe o seguinte art. 10, passando o atual art. 10 a constituir o art. 11:

“Art. 10. Esta Lei será regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias da data de sua publicação oficial.”

Deputado **Davi Alcolumbre**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com emendas, o Projeto

de Lei nº 143/2003, nos termos do Parecer e da Complementação de Voto do Relator, Deputado Davi Alcolumbre. O Deputado César Medeiros apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Givaldo Carimbão - Presidente, Nelson Bornier e Luiz Alberto - Vice-Presidentes, Alex Canziani, Ann Pontes, Anselmo, Celso Russomanno, Davi Alcolumbre, Hamilton Casara, Janete Capiberibe, João Alfredo, José Borba, Júnior Betão, Luciano Zica, Luiz Bittencourt, Miguel Arraes, Pastor Reinaldo, Renato Cozzolino, Ricarte de Freitas, Gervásio Silva, Leonardo Monteiro, Marcelo Guimarães Filho, Orlando Fantazzini e Silas Brasileiro.

Sala da Comissão, em 19 de novembro de 2003.

Deputado GIVALDO CARIMBÃO
Presidente

EMENDA ADOTADA N.º 1

Substitua-se, no art. 1º da proposição em epígrafe, a expressão “*particulares*” por “*privados*”.

Deputado GIVALDO CARIMBÃO
Presidente

EMENDA ADOTADA N.º 2

Acresça-se, no art. 9º da proposição em epígrafe, o seguinte §
5º:

“Art. 9º

§ 5º Os custos de análise e aprovação dos projetos privados e de interesse ambiental, bem como a respectiva avaliação anual dos mesmos, serão cobrados pelos órgãos ambientais, conforme dispuser regulamento, adotando-se os critérios fixados pela Lei n.º 10.165, de 27 de dezembro de 2000, e seus anexos, a qual altera a Lei n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981.”

Deputado GIVALDO CARIMBÃO
Presidente

EMENDA ADOTADA N.º 3

Suprima-se, nos §§ 3º e 4º do art. 9º da proposição em epígrafe, a expressão “*graves*”.

Deputado GIVALDO CARIMBÃO
Presidente

EMENDA ADOTADA N.º 4

Acresça-se à proposição em epígrafe o seguinte art. 10, passando o atual art. 10 a constituir o art. 11:

“Art. 10. Esta Lei será regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias da data de sua publicação oficial.”

Deputado GIVALDO CARIMBÃO
Presidente

Voto em Separado do Deputado César Medeiros

O PL em comento intenta criar um mecanismo para disciplinar a captação de recurso financeiro para os projetos ambientais de caráter de recuperação ou de preservação em propriedades privadas.

Conforme expressa o art. 2º, os maiores beneficiados serão os proprietários rurais, porém, não defini qual a categoria de proprietário rural, o que é preocupante, haja vista, que existem categorias distintas que vão desde o pequeno agricultor até os grandes latifúndios.

Nota-se que no referido art. 2º, o PL submete a decisão da aprovação do projeto de afetação da área ao órgão ambiental federal, devendo essa decisão ser tomada à luz dos objetivos da Política Nacional de Meio Ambiente, conforme se vê no §1º do referido dispositivo.

Ora, parece-me que à luz da Política Nacional de Meio Ambiente a melhor decisão a ser tomada é a rejeição deste PL, senão vejamos:

A Lei 6938 de 1981, que institui a Política Nacional de Meio Ambiente, em seu artigo 4º determina que:

“Art. 4º - A Política Nacional do Meio Ambiente visará:

VI - à preservação e restauração dos recursos ambientais com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente, concorrendo para manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida”;

Seguindo a mesma linha o artigo 9º da mesma Lei expressa:

“Art. 9º - São instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente:

VI - a criação de reservas e estações ecológicas, áreas de proteção ambiental e as de relevante interesse ecológico, pelo Poder Público Federal, Estadual e Municipal”;

Para consubstanciar os ditames da Lei 6938/81 o Governo Federal editou o Decreto 1922, de 5 de junho de 1996, que dispõe sobre o reconhecimento das Reservas Particulares do Patrimônio Natural, e dá outras Providências. Este decreto em seus artigos 1º, 2º e 3º definem que:

“Art. 1º Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN é área de domínio privado a ser especialmente protegida, por iniciativa de seu proprietário, mediante reconhecimento do Poder Público, por ser considerada de relevante importância pela sua biodiversidade, ou pelo seu aspecto paisagístico, ou ainda por suas características ambientais que justifiquem ações de recuperação.

Art. 2º As RPPN's terão por objetivo a proteção dos recursos ambientais representativos da região.

Art. 3º As RPPN's poderão ser utilizadas para o desenvolvimento de atividades de cunho científico, cultural, educacional, recreativo e de lazer, observado o objetivo estabelecido no artigo anterior”.

Em seus parágrafos 1º e 2º do artigo 3º o decreto disciplina o uso destas RPPN's e estabelecem o seu licenciamento.

Já os artigos 4º e 7º disciplinam o modo “como deve ser feito” para a propriedade ser reconhecida como uma RPPN, senão vejamos:

“Art. 4º A área será reconhecida como Reserva Particular do Patrimônio Natural por iniciativa de seu proprietário e mediante portaria do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA, na esfera federal”.

“Art. 7º Será concedida, à RPPN, pelas autoridades públicas competentes, proteção assegurada pela legislação em vigor às unidades de conservação de uso indireto, sem prejuízo do direito de propriedade, que deverá ser exercido por seu titular, na defesa da Reserva, sob orientação e com apoio do órgão competente”.

Salientamos que segundo a Lei 9985/00, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, considera-se uso indireto “aquele que não envolve consumo, coleta, dano ou destruição dos recursos naturais”

Temos que, o decreto supra mencionada disciplina a fiscalização da RPPN da seguinte forma:

“Art. 9º O órgão responsável pelo reconhecimento, sempre que julgar necessário, poderá realizar vistoria na Reserva ou credenciar universidades ou entidades ambientalistas com a finalidade de verificar se a área está sendo manejada acordo com os objetivos estabelecidos no plano de utilização”.

Como demonstramos, neste Voto em Separado, os objetivos da Política Nacional de Meio Ambiente no que tange a questão da conservação e recuperação de áreas privadas que possuam um relevante interesse ambiental para a sociedade já encontra-se equacionado. No que diz respeito a questão dos recursos para recuperação das áreas degradadas a Lei 6938 de 1981 é de uma “clareza solar” quanto a esta responsabilidade. Em seu inciso VII do artigo 4º a Lei determina que dentre os objetivos da Política Nacional de Meio Ambiente conste:

“VII - à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos”.

Devido ao exposto e por entendermos que o PL em comento está prejudicado em face do arcabouço legal federal no que tange as questões ambientais, somos contrário ao PL 143 de 2003.

Sala das Comissões 11 de junho de 2003

César Medeiros
Deputado Federal PT/MG

FIM DO DOCUMENTO
